

gida a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro.

3 — Um lote de 500 000 acções é reservado para aquisição por trabalhadores.

4 — As restantes acções, acrescidas das eventualmente remanescentes da reserva instituída pelo número anterior, são oferecidas para aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

5 — As acções eventualmente remanescentes da oferta destinada a pequenos subscritores e emigrantes acrescem à reserva para trabalhadores.

6 — Os trabalhadores podem, individualmente, adquirir até 3000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 100.

7 — Aos subscritores da reserva referida no n.º 3 que sejam trabalhadores da SN Longos é garantida a atribuição de uma quantidade mínima individual de 500 acções, observando-se, em caso de rateio, o critério definido na parte final do n.º 15 para a atribuição das restantes acções.

8 — A alienação a trabalhadores é feita ao preço fixo de 400\$ por cada acção, sendo concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, nas seguintes condições: metade mediante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante conjuntamente com a última prestação.

9 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 1,5% ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das outras que entretanto já tenha pago.

10 — Os trabalhadores podem optar por pagar as prestações através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pelas respectivas sociedades.

11 — Se o pagamento foi efectuado a pronto, há lugar a um desconto de 10%.

12 — Para efeitos do regime definido nos n.ºs 6 a 11 anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

13 — A alienação a pequenos subscritores e emigrantes é feita ao preço fixo de 400\$ por cada acção, ficando as respectivas ordens sujeitas a rateio, de acordo com o critério definido no n.º 15.

14 — Cada um dos subscritores previstos no número anterior pode adquirir um mínimo de 100 acções ou múltiplos deste número, até ao limite de 3000 acções.

15 — A cada subscritor é reservado um lote de acções não inferior ao maior número inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

16 — A oferta pública a que se refere o n.º 1 é efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 91/8 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

17 — O agrupamento vencedor do concurso público realizado nos termos previstos no Decreto-Lei

n.º 278/94, de 4 de Novembro, deve adquirir, conforme obrigação decorrente do n.º 3 do artigo 2.º daquele diploma, as acções sobranes da operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes ao preço unitário de 468\$ por acção.

18 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações devem juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

19 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público ou de entidade que lhe suceda, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso se verifique o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/97

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro, que regulamentou o processo de reprivatização da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Planos, S. A. (SN Planos), da Siderurgia Nacional — Empresa de Serviços, S. A. (SN Serviços), e da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A. (SN Longos), autorizou a alienação, numa 2.ª fase, das acções correspondentes a 10% do capital social da SN Planos, reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes;

Considerando que as acções representativas de 90% do capital da LUSOSIDER já foram alienadas, no âmbito do concurso público realizado ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 278/94;

Considerando que, por decisão da assembleia geral de accionistas da SN Planos realizada em 9 de Janeiro de 1996, foi deliberada a alteração parcial dos estatutos da sociedade e, no âmbito desta, a modificação da denominação social da empresa para LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., tendo a referida alteração sido já objecto de escritura pública e registo na Conservatória do Registo Comercial do Seixal.

Considerando que as acções representativas de 10% do capital social, a alienar na 2.ª fase, se encontram na titularidade da Siderurgia Nacional — Empresa de Serviços, S. A.;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a Siderurgia Nacional — Empresa de Serviços, S. A., a alienar 350 000 acções da LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., mediante oferta pública de venda em bolsa dirigida a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro.

3 — Um lote de 175 000 acções é reservado para aquisição por trabalhadores.

4 — As restantes acções, acrescidas das eventualmente remanescentes da reserva instituída pelo número anterior, são oferecidas para aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

5 — As acções eventualmente remanescentes da oferta destinada a pequenos subscritores e emigrantes acrescem à reserva para trabalhadores.

6 — Os trabalhadores podem, individualmente, adquirir até 800 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 20.

7 — Aos subscritores da reserva referida no n.º 3 que sejam trabalhadores da LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., é garantida a atribuição de uma quantidade mínima individual de 250 acções, observando-se, em caso de rateio, o critério definido na parte final do n.º 15 para a atribuição das restantes acções.

8 — A alienação a trabalhadores é feita ao preço fixo de 1500\$ por cada acção, sendo concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, nas seguintes condições: metade mediante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante conjuntamente com a última prestação.

9 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 1,5 % ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das outras que entretanto já tenha pago.

10 — Os trabalhadores podem optar por pagar as prestações através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pelas respectivas sociedades.

11 — Se o pagamento foi efectuado a pronto, há lugar a um desconto de 10 %.

12 — Para efeitos do regime definido nos n.ºs 6 a 11 anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

13 — A alienação a pequenos subscritores e emigrantes é feita ao preço fixo de 1500\$ por cada acção, ficando as respectivas ordens sujeitas a rateio, de acordo com o critério definido no n.º 15.

14 — Cada um dos subscritores previstos no número anterior pode adquirir um mínimo de 20 acções ou múltiplos deste número, até ao limite de 800 acções.

15 — A cada subscritor é reservado um lote de acções não inferior ao maior número inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

16 — A oferta pública a que se referem os números anteriores será efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 91/8 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

17 — A entidade vencedora do concurso público realizado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro, deve adquirir, conforme obrigação decorrente do n.º 3 do artigo 2.º daquele diploma, as

acções sobranes da operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes ao preço unitário de 1714\$ por acção.

18 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações devem juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

19 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Direcção da Junta do Crédito Público ou de entidade que lhe suceda, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso se verifique o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5 % ao mês.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 214/97

de 31 de Março

A tabela das percentagens para cálculo dos encargos dedutíveis ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, anexa à Portaria n.º 772/87, de 7 de Setembro, após 10 anos da sua vigência, encontra-se desactualizada e mostra-se inadequada face ao aparecimento de novos edifícios com estrutura e dimensões invulgares e às novas tecnologias e materiais de construção, exigindo uma equitativa atribuição das percentagens dos respectivos encargos dentro dos limites razoáveis.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 121.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o seguinte:

1.º A tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, na redacção do Decreto-Lei n.º 764/75, de 31 de Dezembro, é alterada e substituída pela tabela anexa à presente portaria.

2.º A tabela a que se refere o número anterior é aplicável às primeiras e segundas avaliações que se efectuem a partir da data da publicação desta portaria e também às já efectuadas mas cujo resultado ainda não tenha sido, até àquela data, notificado aos contribuintes, as quais, sendo caso disso e para o efeito, serão reavaliadas pelas respectivas comissões de avaliação.

3.º Nos termos do artigo 113.º do referido Código, os encargos são deduzidos quando suportados pelos titulares e, sendo caso disso, apenas em relação aos valores locativos das partes do prédio a que sejam imputáveis.

4.º A tabela anexa será aplicável, para correcção simultânea das matrizes prediais urbanas, quanto aos valores patrimoniais que forem sendo actualizados, mas os novos limites fixados no n.º 2.1 só se aplicarão quando